

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1377424 - SP
(2018/0268266-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODOLFO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584
AGRAVADO : FABIO JOSE FERREIRA
ADVOGADOS : ANA CARLA VASCO DE TOLEDO - SP164103
FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BEM DE FAMÍLIA CARACTERIZADO. IMPENHORABILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.424 - SP
(2018/0268266-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODOLFO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584
AGRAVADO : FABIO JOSE FERREIRA
ADVOGADOS : ANA CARLA VASCO DE TOLEDO - SP164103
FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por RODOLFO BARBOSA DA COSTA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BEM DE FAMÍLIA CARACTERIZADO. IMPENHORABILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (e-STJ fl. 385)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula 07/STJ, uma vez que a questão relativa aos requisitos para a caracterização da fraude à execução e especialmente a má-fé é meramente de direito; a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, haja vista que o recurso especial, com fundamento em violação ao artigo 1022, inciso II do CPC, foi interposto com base na própria jurisprudência do STJ; bem como que apresentou o cotejo analítico detalhado entre o v. acórdão atacado e os acórdãos paradigmas, apontando os pontos de divergência e a contrariedade, que têm natureza meramente de interpretação das normas jurídicas.

Superior Tribunal de Justiça

É o breve relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.424 - SP
(2018/0268266-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODOLFO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584
AGRAVADO : FABIO JOSE FERREIRA
ADVOGADOS : ANA CARLA VASCO DE TOLEDO - SP164103
FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BEM DE FAMÍLIA CARACTERIZADO. IMPENHORABILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, em virtude da ausência violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 385-390).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do agravo interno, alega, em suma, que não há falar em incidência da Súmula 07/STJ, uma vez que a questão relativa aos requisitos para a caracterização da fraude à execução e especialmente a má-fé é meramente de direito; a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, haja vista que o recurso especial, com fundamento em violação ao artigo 1022, inciso II do CPC, foi interposto com base na própria jurisprudência do STJ; bem como que apresentou o cotejo analítico detalhado entre o v. acórdão atacado e os acórdãos paradigmas, apontando os pontos de divergência e a contrariedade, que têm natureza meramente de interpretação das normas jurídicas.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, além da incidência da Súmula 07/STJ, se mostra cristalina a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, importa reiterar que a pretensão da parte recorrente, efetivamente, não merece guarida, haja vista que o v. acórdão, de maneira integral e com fundamentação suficiente e clara, concluiu, em suma, que (a) "*a impenhorabilidade requerida pelo ora agravante, deve ser deferida, eis que*

presentes os requisitos do artigo 1º da Lei 8.009/90"; que (b) "o impugnante comprovou residir no imóvel penhorado, daí porque reputo atendida a regra do artigo 1º da citada Lei 8.009/90"; bem como que (c) "presentes elementos que revelam que o imóvel constricto (reitere-se, 25%) é utilizado como residência do agravante e atende aos requisitos estampados nos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90, sendo considerado bem de família, de sorte que a penhora não deve subsistir", veja-se (e-STJ fls. 225-226):

Respeitado o entendimento do d. Magistrado de primeiro grau, a impenhorabilidade requerida pelo ora agravante, deve ser deferida, eis que presentes os requisitos do artigo 1º da Lei 8.009/90.

Ao contrário do que ali se decidiu, suficiente a prova de que o imóvel constricto (aqui, os 25% de titularidade do exequente/agravante), enquadra-se como bem de família, devendo receber a proteção legal. (...)

De rigor, pois, a decretação de impenhorabilidade sobre os 25% do bem ali referido, de titularidade do agravante, cumprindo acrescentar que, em se tratando de bem de família, o ônus da comprovação de sua não configuração cabe ao credor. Ainda assim, o impugnante comprovou residir no imóvel penhorado, daí porque reputo atendida a regra do artigo 1º da citada Lei 8.009/90.

Ou seja, presentes elementos que revelam que o imóvel constricto (reitere-se, 25%) é utilizado como residência do agravante e atende aos requisitos estampados nos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90, sendo considerado bem de família, de sorte que a penhora não deve subsistir.

Reitere-se inexistir nos autos qualquer indício de que o imóvel penhorado não seja utilizado como moradia pelo agravante nem que existam outros bens nessa mesma condição para que a proteção recaísse sobre aquele de menor valor.

Exatamente por conta disso, o recurso é provido, para desconstituir a penhora em questão.

Ademais, repisa-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA.

PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Inexiste ofensa ao art. 1022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/73) quando o Tribunal a quo se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.** 2. (...).

3. No caso dos autos, a convicção a que chegou o acórdão recorrido quanto ao interesse de agir da parte autora decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. **(AgInt no REsp 1624810/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) - g.n.**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL. VALIDADE E EFICÁCIA DECLARADAS. PUBLICIDADE DO ATO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **Afasta-se a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.**

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 283/STF.

4. Rever o posicionamento do tribunal de origem, que decidiu pelo não arbitramento dos honorários, encontra os óbices das Súmulas

Superior Tribunal de Justiça

nºs 5 e 7/STJ.

5. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1198828/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018) - g.n.

Por fim, destaca-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, mormente quanto ao fato de que se encontram "*presentes elementos que revelam que o imóvel constricto (reitere-se, 25%) é utilizado como residência do agravante e atende aos requisitos estampados nos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90, sendo considerado bem de família, de sorte que a penhora não deve subsistir*", demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683.702/RS, Quinta Turma, julgado em 1.3.2005).

3. **No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação dos requisitos necessários para caracterização do imóvel como bem de família. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1348071/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão for decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1102635/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017) - g.n.

Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo prosperar a irresignação da parte ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.377.424 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0268266-4

Número de Origem:

20278206720178260000 20170000458523 00475739020068260562

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLFO BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

AGRAVADO : FABIO JOSE FERREIRA

ADVOGADOS : ANA CARLA VASCO DE TOLEDO - SP164103

FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOLFO BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

AGRAVADO : FABIO JOSE FERREIRA

ADVOGADOS : ANA CARLA VASCO DE TOLEDO - SP164103

FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020